

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, prefeito, à época, do Município de Cametá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.636

(Processo TC/523704/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao convênio FAPESPA nº. 006/2015 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Reitor, à época, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no valor de R\$ 395.634,76 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.637

(Processo TC/024639/2024)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em decorrência de Decisão Final Administrativa exarada no Procedimento Administrativo SIMP nº. 000033-110/2016 que desaprovou as contas da entidade de interesse social FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 2º c/c art. 11, da Resolução nº 19.503, de 23/5/2023 – TCE/PA, conhecer da Representação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, arquivar os presentes autos em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Protocolo: 1254798

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.611

(Processo TC/523701/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 227/2018 e Termo Aditivo

Interessado/Responsável: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO e MUNICÍPIO DE AFUÁ

Advogados: LUCAS PEREIRA MORAES – OAB/PA nº 36.265

GUILHERME KALUME AZEVEDO – OAB/PA nº27.362

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO (CPF: ***543.642**), Prefeito, à época, do Município de Afuá, no valor de 1.463.093,77 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, noventa e três reais e setenta e sete centavos);

2) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO para que promova a adequação dos procedimentos burocráticos na prestação de contas de convênio, considerando as particularidades e dificuldades enfrentadas por cada Município.

ACÓRDÃO Nº. 68.612

(Processo TC/519788/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Educação para apuração de recebimento indevido de valores.

Responsável: JAIME MARIANO NASCIMENTO DO SANTOS

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023;

1) extinguir o processo referente a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. JAIME MARIANO NASCIMENTO DO SANTOS, servidor da Secretaria de Estado de Educação, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) determinar à SEDUC, que, em futuros casos de faltas funcionais cometidas por servidor em atividade, faça o desconto diretamente na folha de pagamento, por meio de descontos em parcelas mensais monetariamente corrigidas, observando o art. 125, da Lei n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado – RJU), não havendo, nestes casos, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº. 68.613

(Processo TC/014878/2024)

Assunto: Tomada de Contas Especial oriunda de conversão de Representação, conforme deliberado por meio do Acórdão n.º 66.999/2024, referente a fiscalização da execução das despesas orçamentárias do período de 01/01/2019 a 30/04/2019 do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ.

Interessado/Responsáveis: RODINELLE DE OLIVEIRA PIRES, JEAN CARLOS PEREIRA e HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023;

1) extinguir o processo referente a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. RODINELLE DE OLIVEIRA PIRES e JEAN CARLOS PEREIRA, Diretores, à época, do Hospital Regional de Tucuruí;

2) determinar ao Hospital de Regional de Tucuruí que:

2.1) se abstenha de:

2.1.1) contratar/adquirir produtos/serviços com preços comprovadamente discrepantes daqueles praticados pelo mercado, especialmente em comparação com a referência de preços obtida a partir das cotações realizadas para balizamento de preços;

2.1.2) realizar contratação e pagamentos destinados à pessoa física e à pessoa jurídica em que a mesma pessoa física figure como responsável, membro de direção, funcionário ou exerça atividade/relação com CNPJ em questão, inclusive na condição de eventual prestador de serviços;

2.1.3) realizar nomeações para cargos e funções no âmbito do HRT, para as quais o seu diretor não possua competência para tal;

2.2) organize e promova regular fluxo de procedimentos relativos ao efetivo registro das entradas, movimentações e saídas de produtos pelo estoque/almoarifado da instituição, ainda que sejam itens destinados a consumo imediato;

2.3) promova periodicamente a capacitação dos integrantes do órgão de controle interno, especialmente quando houver alteração/inclusão de membros na equipe.

3) recomendar ao Hospital de Regional de Tucuruí que incentive, ofereça as condições e exija a atuação sistemática do órgão de controle interno, de forma a estabelecer a ordem dos fluxos das atividades operacionais da instituição, respaldadas em manuais de rotinas e procedimentos que zelem pela boa e regular aplicação dos recursos públicos e salvaguarda do patrimônio público.

ACÓRDÃO Nº. 68.614

(Processo TC/011600/2021)

Assunto: APOSENTADORIA – RETIFICAÇÃO

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com a alteração suscitada no voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) indeferir o registro do Ato de Retificação de Aposentadoria consubstanciado no Decreto nº. 2355/2021 – MD/AL, de 27/04/2021, em favor de RAUL NILO GUIMARÃES VELASCO, no cargo de Técnico Legislativo, Código e Nível PL.AL.102, lotado da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

2) determinar à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a devida retificação das parcelas pagas irregularmente ao interessado, e em seguida, comunique a este Tribunal de Contas sobre o atendimento da determinação.

ACÓRDÃO Nº. 68.615

(Processo TC/019388/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDOR TEMPORÁRIO

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir, excepcionalmente, os registros do ato de admissão de servidor temporário celebrado entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – THIAGO ALEX SOUZA DIAS, VITOR LEONARDO DE LUCENA SOUZA, WILSON SOARES DA VERA CRUZ e POLIANNE SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA;

2) notificar o ITERPA para que, comprove até 15/12/2025, a adoção de todas as medidas administrativas de sua competência para o atendimento da decisão constante do Acórdão n. 63.422/2022, para realização de concurso público para o provimento de cargos de sua estrutura administrativa e que correspondam à sua necessidade rotineira e cotidiana, sob pena de multa pelo descumprimento e demais responsabilizações previstas na legislação;

3) determinar a SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas que monitore o cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 68.616

(Processo TC/000806/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) indeferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA nº 3045/2020-GP, de 17/12/2020, em favor de JULIANA AFONSO DA SILVA, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão C11COAJ, lotada na Comarca de Igarapé-Miri do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

2) determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o pagamento dos respectivos proventos e adote as providências cabíveis, conforme opção feita pela interessada constante nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.617

(Processo TC/009329/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.